Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

89/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Deste modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justica gratuita, a isenção do pagamento das custas processuais deixa de ser uma faculdade do juiz para se tornar um imperativo legal. Os benefícios da Justiça Gratuita sequer são subtraídos daqueles autores com vencimentos acima de dois salários mínimos, haja vista que, para os fins legais, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado e peritos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Em razão da aposentadoria por invalidez, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, cujo principal feito é a sustação das recíprocas obrigações contratuais durante o período suspensivo. Mesmo diante da preservação do vínculo de emprego entre as partes, há a sustação ampla e bilateral das cláusulas do contrato de trabalho. Não há prestação de serviço ou pagamento de salário, nem cômputo do tempo de serviço, entre outras obrigações contratuais, inclusive a referente ao custeio do plano de saúde por parte do empregador. (TRT/SP - 00011813720105020444 - AIRO - Ac. 12ªT 20121142714 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/10/2012)

BANCÁRIO

Configuração

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CONDIÇÃO BANCO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIDA. Evidenciado pela prova que houve prestação de serviços no âmbito da atividade-fim do Banco (cobranças no setor de contas correntes de clientes), com misteres típicos de bancária, configura-se, sem sombra de dúvida, subordinação integrativa/ estrutural à instituição financeira. Esta dimensão de subordinação, oriunda da reestruturação do processo produtivo e conseqüente evolução das formas de direção do trabalho, caracteriza-se pela integração do trabalhador na estrutura/ organização da empresa, acoplando-se a ela. Não há necessariamente a constatação de ordens pessoais e diretas, mas simplesmente a sujeição da obreira à ordem estrutural da empresa tomadora, como no caso em tela. Observa-se esta característica principalmente na hipótese de terceirização da atividade-fim, com o escopo de redução de custos, como aqui se constatou. Desse modo, irrelevante que o controle da jornada e o pagamento era feito pela 1ª ré, já que, o que prevalece, é o contrato-realidade, patenteando a prova que a autora exercia atividade tipicamente bancária, caracterizando-se a subordinação estrutural/ integrativa, decorrente do próprio engajamento (embauchage). Assim, mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a instituição bancária, com consequente enquadramento na categoria profissional predominante no banco, restando aplicáveis à demandante as garantias históricas, legais e

convencionais peculiares aos bancários. Recursos das rés aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00015997420105020023 - RO - Ac. 4ªT 20120880592 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/08/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício relativo à complementação da aposentadoria originou-se de um contrato de trabalho entre as partes, nos limites da relação de emprego, razão pela qual as ações dele decorrentes devem ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00025062920105020062 - RO - Ac. 2ªT 20121168870 - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 09/10/2012)

Servidor público (em geral)

Isonomia salarial. Poderes Executivo e Legislativo. Intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade. Descabe ao Poder Judiciário promover reajuste salarial com base na isonomia, atribuição de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a"). Nesse sentido, o legislador constituinte veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF, art. 37, inciso XIII). Igualmente, a jurisprudência do STF considera que descabe ao Poder Judiciário, que não exerce função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia salarial (Súmula nº 339). Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00012853320115020302 - RO - Ac. 14ªT 20120916821 - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Conteúdo

RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE PRÉVIA AO CONTRATO. A responsabilidade civil do empregador perpassa o período do contrato, com reflexo nas fases anteriores e posteriores ao próprio contrato. Há que se observar a existência da obrigação de se manter a boa-fé objetiva contratual, adotada expressamente pelo Código Civil em seu art. 422, "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (TRT/SP - 00003763820115020254 - RO - Ac. 17ªT 20120865682 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caso a prova pericial produzida nos autos rechace a existência de nexo causal entre as patologias alegadas pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido na empresa ré, revela-se insustentável o pedido de indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00531007020085020465 - RO - Ac. 3ªT 20121137370 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 04/10/2012)

Indenização por dano moral em geral

DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. O fato de haver controle pelo empregador de eventuais afastamentos dos empregados do local de serviço, nas idas ao banheiro, não constitui constrangimento capaz de justificar o pagamento de indenização por dano moral, haja vista que a organização da rotina de trabalho de seus empregados, inclusive para utilização dos toaletes, se insere no poder de direção do empregador. (TRT/SP - 01598004320095020010 - RO - Ac. 3ªT 20121136455 - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

PREQUESTIONAMENTO. De conformidade com a Súmula nº. 297 do Colendo TST, se a r. decisão hostilizada adotou, explicitamente, tese a respeito das questões trazidas a Juízo, não há que se falar em prequestionamento porque ausente seu pressuposto básico: a omissão do julgado. A adoção de posicionamento judicial contrário ao entendimento da parte não autoriza o acolhimento de provocação declaratória. (TRT/SP - 01818002120085020059 - RO - Ac. 2ªT 20121146787 - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 03/10/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel adquirido de sócio de empresa demandada na Justiça do Trabalho. Aquisição de boa-fé. Embargos procedentes. Ainda que haja demanda contra a empresa perante a Justiça do Trabalho, não está o sócio proibido por lei de comprar ou vender seus bens pessoais, sobretudo quando a empresa representa um empreendimento sólido sem perspectiva de insolvência imediata. O adquirente de boa-fé, estando na posse do bem comprado com as certidões negativas de costume, é terceiro na lide e tem em seu favor a proteção do art. 50 da CF e do art. 1.051 do CPC. (TRT/SP - 00011855820125020071 - AP - Ac. 6ªT 20121157797 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 10/10/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Distinção salarial decorrente de reconhecimento de diferenças em ação judicial proposta pelo paradigma. Pretensão, por via oblíqua, das supostas diferenças decorrentes da conversão da moeda de cruzeiro-real para URV e Real. Possibilidade de ajuizamento de ação postulando tais diferenças em vez de pleitear equiparação salarial. Diferença que pode ser considerada uma verba de caráter personalíssimo, porquanto reconhecida em ação judicial proposta pelo paradigma e que não decorre, por conseguinte, de distinção salarial feita pela ré. (TRT/SP - 00026998820115020036 - RO - Ac. 6ªT 20121156200 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/10/2012)

Quadro de carreira

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O "Novo Plano de Remuneração e Carreira" implantado pela reclamada não se confunde com um quadro organizado de carreira, como

exigido pela lei, pois não especifica os critérios alternados de promoções por merecimento e antiguidade de cada categoria profissional (art. 461, parágrafo 2º e parágrafo 3º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 418 da SDI-I, do C.TST). Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORASEXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O C.TST., com a edição recente da Súmula 431, pacificou o entendimento de que nas jornadas de 40 horas semanais aplica-se o divisor 200, posicionamento que adoto como razão de decidir, por disciplina judiciária. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015118420115020028 - RO - Ac. 3ªT 20121137419 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 04/10/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O conhecimento ou não da gravidez não é fato que exclua a estabilidade da gestante. A gravidez é circunstância objetiva, que permite a estabilidade, independentemente de ser conhecida pelo empregador ou pela empregada (que pede demissão sem saber de seu estado gravídico). (TRT/SP - 00018745520115020001 - RO - Ac. 17ªT 20121153929 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/10/2012)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Execução. Cônjuge não sócio. Na constância da sociedade conjugal sob o regime de comunhão universal de bens, o patrimônio do casal deve responder pela execução, exceto nas exceções estabelecidas em lei, eis que a dívida trabalhista contraída foi revertida em benefício da unidade familiar. (TRT/SP - 01948000320065020401 - AP - Ac. 12ªT 20121144490 - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 05/10/2012)

Liquidação em geral

Média ponderada. Inexistência de determinação na sentença. Na fase de liquidação não se pode inovar a sentença. Tendo esta última determinado a aplicação do divisor 180 para determinado período e o 220 para outro, viola a coisa julgada o pedido para observância da média ponderada. (TRT/SP - 00582008320055020441 - AP - Ac. 4ªT 20120975143 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012)

Penhora."On line"

EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE. Tratando-se de execução definitiva, a determinação de penhora das contas bancárias da executada, que, devidamente citada, deixou de pagar o débito, ou de garantir a execução, não caracteriza ato praticado com ilegalidade, eis que atende ao disposto no art. 655 do CPC, bem como no art. 83 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01438008720075020381 - AP - Ac. 18ªT 20121010443 - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 31/08/2012)

GORJETA

Repercussão

GORJETAS. INTEGRAÇÃO. O empregador estava obrigado a incluir na remuneração para fins de cálculo dos direitos trabalhistas apenas o valor da tabela de estimativa de gorjetas, conforme previsão convencional, o que foi efetivamente cumprido pela empresa. (TRT/SP - 00021463620105020049 - RO - Ac. 17^aT 20121153848 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, nos termos da Súmula nº 361 do C. TST. (TRT/SP - 02377005020095020383 - RO - Ac. 17ªT 20120865690 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/08/2012)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSO ORDINÁRIO. - DO INTERVALO INTERJORNADA. A ausência de intervalo legal entre turno de revezamento não se trata de infração meramente administrativa, vez que o empregado trabalhou em horário destinado ao seu repouso, tido como necessário à reposição de suas forças pelo legislador. A situação se equipara em tudo com o intervalo para refeição, cuja ausência de fruição implica no pagamento de horas extras. É obrigatória a observância do descanso semanal remunerado e do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, arts. 66 e 67 da CLT. A não observância dessas normas legais acarreta o pagamento das horas excedentes como extraordinárias, com o respectivo adicional. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI1 do C. TST. (TRT/SP - 00014854520105020441 - RO - Ac. 12ªT 20121142722 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/10/2012)

Sobreaviso. Regime (de)

"SOBREAVISO. A despeito de a jurisprudência considerar que o mero fornecimento de aparelho celular não equivale ao sobreaviso, é certo que no caso presente existe amparo normativo à pretensão do reclamante." (TRT/SP - 00023518120105020464 - RO - Ac. 17ªT 20121153830 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/10/2012)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA parágrafo 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, quando observado o uso da fraude para sonegação das verbas resilitórias, importando, o seu pagamento apenas por coerção judicial, em flagrante atraso na quitação. (TRT/SP - 00006388720115020221 - RO - Ac. 8ªT 20121040466 - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 03/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ORDINÁRIO. ACORDO RECURSO **ANTES** DA SENTENÇA. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de servicos, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo. respeitado o teto de contribuição. Inteligência da OJ n.º 398 da SDBI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP -02144007120075020046 - RO - Ac. 12aT 20121144008 - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 05/10/2012)

Tratando-se de acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do parágrafo único do artigo 43, da Lei n.º 8212/91 c/c artigo 195, I, "a", da CF/1988", impõe-se a execução da contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total do acordo (20% a cargo do tomador) e (11% a cargo do prestador de serviços). (TRT/SP - 00021065120105020050 - RO - Ac. 11ªT 20121001614 - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 31/08/2012)

QUITAÇÃO

Validade

Quitação. TRCT homologado pelo sindicato. Ainda que homologado, com ou sem ressalva, o TRCT não confere quitação geral ao contrato de trabalho, porquanto o Direito não aceita a quitação por valor que não se tenha realmente pago (CC, art. 320), nem admite a hipótese de integração da renúncia (desfalecimento do interesse sobre a coisa tutelada) à vinculada esfera liberatória pelo pagamento realizado. Aplicação do art. 477, parágrafo 2º, da CLT, como também a Súmula 330, inciso I, do TST. (TRT/SP - 01291000420085020048 - RO - Ac. 6ªT 20121156219 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/10/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO X DANO MORAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. COEXISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL. A postulação de indenização por dano moral - em face de ter adquirido uma suposta doença profissional - afigura-se incompatível com o pedido de reintegração ao emprego para prestar serviços, no mesmo local em que o Autor fora molestado, moralmente (TRT/SP - 00016221720105020024 - RO - Ac. 2ªT 20121169302 - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 09/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O inadimplemento das obrigações pelo devedor principal, bem como a constatação da insuficiência patrimonial, são motivos bastantes para o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Não há que se exigir, ainda, do credor, nem do Juízo, medidas outras intermináveis para a localização de bens do

devedor principal, notadamente quando o subsidiário, também por si não logrou êxito em constatá-lo. (TRT/SP - 00888002420055020462 - AP - Ac. 3ªT 20121137362 - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 04/10/2012)

REVELIA

Efeitos

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JUNTADA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa e a segunda é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação, ao passo que o momento da confissão ficta é o do depoimento. Se o advogado regularmente constituído comparece à audiência, portando a contestação, por certo que houve intenção da reclamada de defender-se dos fatos alegados pelo reclamante. A despeito de remanescerem os efeitos da confissão ficta, pela ausência de depoimento pessoal, a peça de defesa deve ser juntada aos autos. (TRT/SP - 00026292220115020020 - RO - Ac. 3ªT 20121137028 - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/10/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNCÕES. INDEVIDO. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DO SUPOSTO ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função (jus variandi), aplicando-se in casu o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito. entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, é desnecessária a produção de prova acerca do acúmulo de função já que não há amparo legal para dar suporte a uma eventual condenação. Afigura-se correta a decisão do juiz que indefere prova absolutamente inútil. conforme art. 765 da CLT. 00013007320095020301 (00013200930102005) - RO - Ac. 12ªT 20121142706 -Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/10/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Arcos Dourados ("McDonalds"). Vale-refeição. Fornecimento de alimento in natura, idêntico aos produtos comercializados (lanches). Alimentação cujos valores nutricionais não satisfazem as exigências da Portaria Interministerial nº 5, de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentadora do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por não atingir os índices mínimos estipulados como referência calórica para as refeições principais (almoço, jantar e ceia). Lanches que não se legitimam como substitutivo da refeição completa e balanceada (alimentação saudável) prevista no PAT, tampouco eximem a empregadora do fornecimento de vale-refeição convencional. (TRT/SP - 00006800920115020231 - RO - Ac. 6ªT 20121156243 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/10/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Liberdade Sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente n.º 119 do TST. (TRT/SP - 00016556620115020381 - RO - Ac. 6ªT 20121026005 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 05/10/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

QÜINQÜÊNIOS. CONTAGEM A PARTIR DA ADMISSÃO. O PAGAMENTO SÓ COMEÇA QUANDO COMPLETADO O PRIMEIRO LUSTRO. Os qüinqüênios devem ser contados a partir da admissão, mas seu pagamento só começa quando completado o primeiro lustro em serviço. Assim, não há diferenças devidas em prol do reclamante. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019932820105020461 - RO - Ac. 4ªT 20120880630 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/08/2012)